



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000755/2005-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.154 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria DIF-PAPEL IMUNE
Recorrente JOÃO FIDELIS E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado que o voto vencedor foi omissivo quanto a informação sobre a multa por não entrega ou entrega em atraso de DIF-Papel Imune, cabe a retificação do acórdão para esclarecer as dúvidas quanto as penalidades a serem aplicadas, conforme a decisão prolatada no Acórdão embargado.

Embargos Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. Ausente justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mercia Helena Trajano Damorim, Elias Fernandes Eufrásio, Winderley Moraes

Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, em face do Acórdão nº 3403-000.665, que foi assim ementado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

*DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS
AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE DIFPAPEL IMUNE.
AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO COM PAPEL IMUNE.
OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.*

*A apresentação da DIF-Papel Imune, independente de ter havido
ou não operação com papel imune no período.*

Recurso parcialmente provido.

A decisão do acórdão deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos.

*Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em
dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa pela
falta ou atraso na entrega da DIF-Papel imune a uma incidência
por declaração não entregue ou que tenha sido entregue fora do
prazo.*

*Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti
(Relator) e Marcos Tranchesi Ortiz, que deram provimento na
íntegra por considerarem que o contribuinte não operou com
papel imune. Designado o Conselheiro Winderley Moraes
Pereira.*

A autoridade fazendária apresentou embargos afirmando a existência de omissão no Acórdão, nos seguintes termos.

*Definida essa matéria, a Fazenda apresentou o Recurso Especial
de fls. 102 a 106, tendo este sido admitido através do Despacho
de Exame de Admissibilidade constante às fls. 116 a 118, e em
seguida o processo administrativo retornou a Delegacia da
Receita Federal em Foz do Iguaçu. Ocorre que, efetuando-se
uma leitura do Acórdão, percebemos que, excetuando-se a
ementa acima demonstrada, em momento algum é citado o fato*

ou evento que embasou tal decisão, ou se o número de meses considerado pela fiscalização deve ser corrigido/alterado. Ademais, recentemente a Lei 12.873/2013 modificou o Art. 57 da MP. 2158-35/2001, diminuindo a multa por apresentação extemporânea de R\$ 1.500,00 para R\$ 500,00. Com isso, o Acórdão recorrido, ao “dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa pela falta ou atraso na entrega da DIF-Papel imune a uma incidência por declaração não entregue ou que tenha sido entregue fora do prazo” nos leva a três interpretações possíveis dos efeitos:

1º) O número de meses de atraso continua sendo o considerado pela fiscalização, diminuindo o valor da multa mensal de R\$ 1.500,00 para R\$ 500,00;

2º) O valor da multa mensal de R\$ 1.500,00 é mantido e, para cada declaração em atraso, é considerada a ocorrência de único evento, e, assim, o número de meses de atraso para cada uma seria 1 (um);

3º) O valor da multa mensal de R\$ 1.500,00 é mantido e, para cada declaração em atraso, é considerada a ocorrência de único evento, e, assim, o número de meses de atraso para cada uma seria 3 (três) pelo fato de a declaração ser trimestral (e esse entendimento se faz pelo fato de o acórdão citar, em seu relatório, um dos votos vencidos da DRJ que possuía esta interpretação);.

Consultando o acórdão verifica-se que da decisão não consta o detalhamento do valor da multa e sua forma de cálculo, confirmando a omissão alegada pela Embargante.

Os embargos foram admitidos nos termos do despacho de fls. 6748 a 6749.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência de lapso material manifesto, pois, o voto vencedor constante do acórdão não esclareceu as penalidades mantidas na decisão.

Para sanar a contradição, entendo que o melhor caminho seja a alteração do voto vencedor da decisão prolatada no Acórdão 3403-000.665, para alterar a ementa do acórdão que passara a ter a seguinte redação:

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE DIF-PAPEL IMUNE. AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO COM PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

A apresentação da DIF-Papel Imune, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE - DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR NÃO ENTREGA OU ENTREGA EM ATRASO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa pela não entrega ou entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 10 da Lei nº 11.945/09. Tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos gravosa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas para cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue em atraso

Recurso parcialmente provido.

No mesmo sentido, também deverá ser esclarecido no voto condutor da decisão, as penalidades mantidas e que deverão ser exigidas do contribuinte, alterando o voto vencedor do Acórdão 3403-000.665, que passara a ter a seguinte redação:

"A penalidade aplicada pela não apresentação ou apresentação em atraso da DIF-Papel Imune esta prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34/2001, transcrito abaixo.

"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo

O lançamento ora combatido observou as regras da legislação vigente à época dos fatos, entretanto, nova norma legal foi editada, alterando as penalidades referentes à falta de entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune. As alterações constam da MP nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. Este novo diploma legal

alterou a legislação tributária federal e dentre estas alterações, trata das obrigações das empresas que exercem as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."

O § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 11.945/09, atribuiu a Receita Federal do Brasil, a competência para estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

No mesmo artigo foram definidas as penalidades aplicáveis, quando do descumprimento das obrigações acessórias que passaram a ser a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas. Como explicado alhures, o novo entendimento da Lei nº 11.945/09 altera, no caso da falta de apresentação da DIF-Papel Imune, as penalidades definidas pelo art. 57 da MP nº 2.158-35.

A legislação tributária de forma precípua, trata da vigência das leis, sempre com visão de aplicação futura, ou seja, a eficácia da lei se faz sentir a partir da sua existência no mundo jurídico. Entretanto, em algumas situações quis o legislador criar exceções a regra geral, atribuindo a legislação tributária, o que se convencionou chamar de retroatividade benigna, as exceções estão previstas no artigo 106 do CTN.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática"

No caso em tela, apesar do fato gerador da multa ora em discussão, ter ocorrido em data anterior a edição da Lei nº 11.945/09, obedecendo à alínea "c", do inciso II, do art. 106 do CTN, aplica-se penalidade menos gravosa. Na nova sistemática, para cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue em atraso, será cobrada a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicar a penalidade prevista no art. 1º, inciso II, § 30 da Lei 11.945/09, em substituição àquela prevista no art. 57 da MP 2.158-35. Reduzindo a multa a R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais) por DIF-Papel Imune não entregue ou entregue em atraso."

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar o voto vencedor do Acórdão 3403-000.665, nos termos expostos acima.

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 10945.000755/2005-11
Acórdão n.º **3201-002.154**

S3-C2T1
Fl. 132

CÓPIA